

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Código de Processo Penal e a Constituição Federal para excluir da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) praticados por integrantes de organização criminosa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de excluir da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) praticados por integrantes de organização criminosa.

Art. 2º O § 1º do art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art.74

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados, exceto quando houver indícios de que o acusado seja integrante de organização criminosa.

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente atuação de organizações criminosas no país impõe desafios que extrapolam as finalidades históricas do Tribunal do Júri, concebido para dar voz ao sentimento de justiça da sociedade em casos de



homicídio e agressões dolosas contra a vida, mas não para lidar com a complexidade e a periculosidade dos crimes praticados sob a égide de organizações criminosas estruturadas. Ao retirar da competência do Júri os crimes dolosos contra a vida – consumados ou tentados – quando praticados por integrantes de organização criminosa, esta proposta busca adequar o procedimento penal à realidade atual, em que a modalidade associativa confere aos autores acesso a recursos logísticos, financeiros e violentos que demandam outra abordagem jurisdicional.

A especialização da persecução criminal tem se mostrado eficaz no combate ao crime organizado, permitindo o emprego de técnicas processuais avançadas, como instrução criminal por videoconferência, utilização de provas emprestadas de investigações policiais e regimes de procedimentos mais céleres e concentrados, assegurando maior segurança aos envolvidos e integridade das provas. Ademais, ao excluir estes crimes da competência do júri para julgar esses casos se reduz riscos de intimidação de jurados e de retaliações contra testemunhas e familiares, fatores que comprometem a efetividade do processo e a própria percepção de justiça.

O aperfeiçoamento do Código de Processo Penal, ao redistribuir competências, estimula a celeridade e a previsibilidade das decisões, minimizando recursos protelatórios que costumam sobrecarregar o Tribunal do Júri em processos de grande envergadura e complexidade. A unificação do julgamento sob a responsabilidade de magistrado especializado favorece a uniformização de precedentes, com decisões mais consistentes e fundamentadas na jurisprudência consolidada, sem prejuízo da plena observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, a presente medida fortalece a política criminal do Estado brasileiro, alinhando-se às melhores práticas internacionais no enfrentamento ao crime organizado, que recomendam a utilização de varas judiciais especializadas e de procedimentos adaptados às singularidades



desses delitos¹². Ao prescindir do Júri nesses casos, assegura-se que a persecução penal opere com maior efetividade, segurança e rapidez, em benefício não apenas do interesse público na repressão à violência associada a organizações criminosas, mas também da própria proteção dos direitos fundamentais das vítimas e da sociedade.

Em vista desses argumentos, espera-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-5164

¹ Guias Legislativos para a Implementação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e os Protocolos Adicionais, elaborados pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

² Fulfilling the Promise of Palermo. A Political History of the UN Convention against Transnational Organized Crime

